

# **PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 103, de 2015, primeiro signatário o Senador CÁSSIO CUNHA LIMA, que *revoga o § 2º do art. 57 da Constituição Federal.*

SF/16439.22089-76

**RELATOR: Senador ANTONIO ANASTASIA**

## **I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 103, de 2015, que tem como primeiro signatário o Senador CÁSSIO CUNHA LIMA, pretende revogar o § 2º do art. 57 da Constituição Federal, que estabelece que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição estabelece que fica revogado o § 2º do art. 57 da Constituição Federal e o art. 2º estatui que a Emenda Constitucional que se quer adotar entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da iniciativa, registra-se que pelo segundo ano consecutivo (trata-se do ano de 2015) chegou-se ao final de semestre sem que a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) tenha sido aprovada, em função da exiguidade do prazo para sua discussão e votação.

A justificação pondera que isso não tem impedido o Poder Executivo de elaborar a proposta orçamentária, que chega ao Congresso no final de agosto, acrescentando que a intenção da presente iniciativa é conferir ao Congresso Nacional um prazo mais elástico para conduzir o processo de aprovação da LDO sem que se tenha que, ao final de cada semestre, votar o tema no afogadilho devido a um prazo fixado em mandamento constitucional.

Por fim, a justificação recorda que os projetos de lei de diretrizes orçamentárias e o da lei orçamentária anual, tramitando simultaneamente no Congresso Nacional, no segundo semestre, não têm sido empecilho para fixação das importantes metas estabelecidas na execução da proposta orçamentária para o ano seguinte.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre proposta de emenda à Constituição.

Nesse sentido, conforme nos parece, quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, nada impede a livre tramitação da matéria.

Com efeito, segundo entendemos, a proposição não fere as cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição inscritas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Lei Maior.

Não há unidade da Federação sob intervenção federal e não se está sob estado de defesa ou de sítio (§ 1º). A proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§ 4º). Por fim, a matéria objeto da proposição não foi rejeitada nem prejudicada na presente sessão legislativa (§ 5º).

Por outro lado, quanto ao mérito, somos plenamente favoráveis à presente proposta de emenda à Constituição.

Com efeito, como se tem observado, o disposto no § 2º do art. 57 da Constituição Federal, inovação adotada em 1988, não tem tido a efetividade que se requer das normas jurídicas, ainda mais em se tratando de norma constitucional.

Ademais, consoante os próprios termos da justificação, a falta de efetividade da regra constitucional que ora se pretende revogar não tem provocado prejuízo ao processo de elaboração da lei orçamentaria anual, nem

SF/16439/22089-76

tem sido empecilho para a fixação das importantes metas estabelecidas na execução da proposta orçamentária para o ano seguinte.

Desse modo, entendemos que é de todo positivo que o Congresso Nacional possa ter prazo mais distendido para aprovar a lei de diretrizes orçamentárias, sem que, ao final de cada semestre, tenha-se que correr com o tema, de afogadilho, devido a prazo fixado em mandamento constitucional que não tem se demonstrado adequado e eficaz.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 103, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16439.22089-76